



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 27 de outubro de 2017.

COMUNICAÇÃO Nº 424/17 – TJD/RJ

DECISÃO DA “8ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eduardo Abreu Biondi presentes os Auditores Dr. Marcus Quaresma Ferraz, Dr. Leonardo Rocha de Almeida, Dr. Sergio Luiz de Queiroz e o Procurador Dr. Luis Cesar Vieira da Silva, ausentes o Dr. Fernando Orotavo Lopes da Silva Neto e o Dr. Renato Cesar de Araujo Porto reuniu-se às 15 horas e 16 minutos do dia 27 de outubro de 2017, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “8ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 595/17

Denunciado: Gilberto de Souza Coroa (treinador do Madureira EC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC X Madureira EC

Categoria: Sub 15 – Série A

Data jogo: 12/08/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade prescrita a pretensão punitiva em face do denunciado.

3) Processo: nº 680/17

1º Denunciado: Nabor Geraldo Moreira de Andrade (técnico do Itaperuna EC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

2º Denunciado: Julio Cesar Paz Gomes (auxiliar técnico do Itaperuna EC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

3º Denunciado: Cleyton Alves dos Anjos (atleta do Itaperuna EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: União de Marechal FC X Itaperuna EC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 07/10/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Arley Campos de Carvalho (Itaperuna EC)

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração digitalizada e cinco dias para juntar à original, conforme Lei 9899.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 3º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

4) Processo: nº 681/17

1º Denunciado: Maximilliano P. da Cruz (auxiliar técnico do EC Resende)

Tipificação: Arts. 250, II e 258-B do CBJD

2º Denunciado: Marcos Ribeiro de Barros (técnico do Viva Rio)

Tipificação: Arts. 250, II e 258-B CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: EC Resende X Viva Rio

Categoria: Sub 20 – Série C

Data jogo: 05/10/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente (Resende EC) e Dr. Pedro Henrique Moreira (Viva Rio)

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Defesa devidamente credenciada junto a este Tribunal.

Depoimento pessoal: Marcos Ribeiro de Barros – RG: 073948457 – DIC/RJ

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

“Que tem ciência dos termos da denúncia; que há vinte anos é técnico; que já esteve neste Tribunal como testemunha; que o desentendimento que ocorreu dentro de campo foi com outro membro da Comissão técnica (auxiliar técnico); que a partida foi zero a zero; que a partida foi normal; que em nenhum momento invadiu o campo; que não proferiu nenhuma palavra de baixo calão; que não ofendeu ninguém; que o fato aconteceu com o senhor Wesley; que a confusão ocorreu há vinte, trinta metros de onde estava e que a confusão em que o senhor Wesley se envolveu foi na mesma distância; Que enquanto ocorreu à confusão não visualizou todos os fatos.”

Perguntado pela Procuradoria, respondeu:

“Que ao final da confusão perguntou quem havia participado tendo sido cientificado como a pessoa que fez atendimento durante a partida aos atletas, de nome Max.”

Perguntado pela defesa, respondeu:

“Que em nenhum momento participou da confusão e entende que provavelmente o árbitro da partida confundiu a sua pessoa com o seu auxiliar; que a orientação durante a partida foi feita pelo depoente na qualidade de técnico e pelo senhor Wesley que é auxiliar técnico do clube.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha de defesa: Wesley Francisco Lage de Assis – RG: MG - 12354003

Perguntado pelo Presidente, respondeu:

"Que se compromete em dizer a verdade; que não tem parentesco com o denunciado; que possui relação profissional com o denunciado; que trabalha desde março de 2016 no clube Viva Rio; que trabalha aproximadamente um ano com o denunciado; que é auxiliar técnico; que a função do auxiliar técnico é prestar auxílio nos treinamento e nos jogos do clube; quer durante os jogos fica no banco de reservas; que estava presente no jogo entre o Resende e o Viva Rio; que viu a confusão gerada ao término da partida; que durante a partida falou para os atletas, auxiliando-os; que participou da confusão; que ao término da partida se dirigiu ao centro de campo para cumprimentar o árbitro e dizer que o mesmo poderia dar alguns acréscimos e que em seguida veio uma pessoa em sua direção proferindo palavras de baixo calão, acreditando ser um auxiliar técnico ou um diretor do clube, tendo na ocasião respondido as palavras de baixo calão; que foi xingado de merda e de bosta, tendo respondido com as mesmas palavras ofensivas; que nunca esteve neste Tribunal antes."

Perguntado pela defesa, respondeu:

"Que foi o mesmo que participou do evento que gerou a confusão."

A douta procuradoria requereu absolvição em relação ao 2º denunciado.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 250, II e suspenso em 02 (duas) partidas quanto à imputação do art. 258-B, na forma do art. 184 do CBJD.

Por unanimidade absolvido o 2º denunciado quanto às imputações dos art. 250, II e 258-B do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 682/17

1º Denunciado: Eduardo Gonzaga Mendes Santos (atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

2º Denunciado: Paulo Fernando Soares Gonçalves (atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil X Fluminense FC

Categoria: Sub 20 – OPG

Data jogo: 11/10/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Lucas Maleval (Fluminense FC) e Dr. Pedro Henrique Cardoso Moreira (EC Tigres do Brasil)

Auditor relator: Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Defesas devidamente credenciadas junto a este Tribunal.

Apresentada prova de vídeo pela defesa do Fluminense FC.

Resultado: Por unanimidade suspenso o 1º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

6) Processo: nº 683/17

Denunciado: Fabricio da Silva Pinto (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254, §1º, II do CBJD

Jogo: Gonçalo EC X Barra Mansa FC

Categoria: Sub 17 – Série BC

Data jogo: 08/10/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Lucas Maleval

Auditor relator: Dr. Renato Cesar de Araujo Porto – Redistribuído para o Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade suspenso o denunciado em 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254, § 1º, II do CBJD.

7) Processo: nº 684/17

Denunciado: São Cristóvão FR

Tipificação: Arts. 206 e 191, III do CBJD

Jogo: São Cristóvão FR X Botafogo FR

Categoria: Sub 16 – Guilherme Embry

Data jogo: 12/10/2017

Representante legal dos denunciados: Dr. Lucas Maleval

Auditor relator: Dr. Renato Cesar de Araujo Porto – Redistribuído para o Dr. Marcus Quaresma Ferraz

Deferido prazo de 48 horas para juntada de procuração.

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$200,00 (duzentos reais) por minuto, sendo 5 (cinco) minutos, totalizando R\$1.000,00 (mil reais) quanto à imputação do art. 206, sendo absorvida a imputação do art. 191, III do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

8) Processo: nº 685/17

1º Denunciado: EC Rio São Paulo

Tipificação: Art. 191, III do CBJD

2º Denunciado: Alexandre de Moraes Lameira (atleta do Queimados FC)

Tipificação: Art. 250, § 1º, I do CBJD

Jogo: EC Rio São Paulo X Queimados FC

Categoria: Sub 15 – Série BC

Data jogo: 08/10/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade multado o 1º denunciado em R\$3.000,00 (três mil reais) quanto à imputação do art. 191, III do CBJD, considerando que nos termos da denúncia consta que os atletas que jogaram a partida não estavam inscritos na FERJ e nem a categoria a qual pertenciam, tendo o risco de terem participado da partida atletas não inscritos e de categoria acima que poderiam ter beneficiado a equipe.

Por unanimidade suspenso o 2º denunciado em 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 250, §1º, I do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

9) Processo: nº 686/17

Denunciado: Heliópolis AC

Tipificação: Art. 191 do CBJD

Jogo: Heliópolis AC X EC Nova Cidade

Categoria: Sub 15 – Série BC

Data jogo: 08/10/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Resultado: Por unanimidade multado o denunciado em R\$500,00 (quinhentos reais) quanto à imputação do art. 191 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

10) Processo: nº 687/17

1º) Denunciado: IQSL Brasileirinho

Tipificação: Art. 211 do CBJD

2º) Denunciado: Fernanda M.S. Santos (atleta do IQSL Brasileirinho)

Tipificação: Arts. 258 e 258, §2º, II do CBJD

3º) Denunciado: Fabiana dos Santos Barreto (atleta do IQSL Brasileirinho)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: IQSL Brasileirinho X Duque de Caxias FC

Categoria: Feminino Adulto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Data de jogo: 07/10/2017

Representante legal dos denunciados: Marcos Velo

Auditor relator: Dr. Leonardo Rocha de Almeida

Resultado: Processo retirado de pauta a pedido da defesa, ficando adiado para a próxima sessão.

11) Processo: nº 688/17

Denunciado: Cruzeiro FC

Tipificação: Art. 205 do CBJD

Jogo: América FC X Cruzeiro FC

Categoria: Feminino Adulto

Data de jogo: 07/10/2017

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Sergio Luiz de Queiroz Duarte

Resultado: Por unanimidade considerada inepta a denúncia, uma vez que a súmula não descreve detalhadamente o ocorrido.

Requerida baixa pela procuradoria para denúncia do árbitro.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

- 16)** Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).
- 17)** O Procurador se manifestou em todos os processos.
- 18)** Sem mais, foi encerrada a sessão às 17 horas e 45 minutos.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2017.

Eduardo Abreu Biondi
Presidente da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD/RJ